

REGULA A ABERTURA E O FECHAMENTO DO COMÉRCIO

NELSON DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Marília, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que é da competência do Município regular a abertura e fechamento do comércio (artigo 14, numero 11, da Lei 2484, de 16 de dezembro de 1935);

considerando que a Circular numero 443, de 29 de março do corrente ano, do Departamento das Municipalidades, visando conjugar as respectivas jurisdições, recomenda a adoção, em todos os Municípios, de medidas tendentes a facilitar a fiscalização atribuída pela União ao Departamento Estadual do Trabalho, para o fiel cumprimento das leis reguladoras do trabalho dos empregados nos estabelecimentos comerciais;

considerando que a abertura das casas comerciais aos domingos, além de atender aos reclamos do comércio, é providencia que se impõe, tendo em vista os interesses da lavoura, do comércio e da propria cidade,

RESOLVE:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio, em geral, obedecerão ao seguinte horario:

- a) - nos dias uteis: funcionarão os estabelecimentos comerciais das 8 às 18 horas, exceto às sextas-feiras, que funcionarão das 8 às 16 horas, sempre com intervalo de duas horas para descanso e refeição dos empregados, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo, e às segundas-feiras, que funcionarão das 12 às 18 horas;

- b) - aos domingos funcionarão abrindo às 8 horas e fechando às 12 horas.

Artigo 2º - Por motivo de interesse publico e pela natureza do proprio comércio, os estabelecimentos abaixo enumerados poderão funcionar fóra do horario estabelecido:

- 1º - casas de accessorios de automoveis e bombas de gasolina: das 6 ás 10 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao publico a qualquer hora do dia ou da noite;
- 2º - salões de barbeiros e cabelereiros: das 8 ás 18 horas; aos sabados e vespuras de feriados, das 6 ás 22 horas;
- 3º - acouques:
 - a) - nos dias uteis, das 8 ás 18 horas;
 - b) - aos domingos e feriados nacionais, das 5 ás 12 horas;
- 4º - mercado:
 - a) funcionará das 6 ás 18 horas, fechando aos domingos e feriados ás 12 horas.
- 5º - farmacias:
 - a) nos dias uteis, das 6 ás 20 horas;
 - b) aos domingos será observado o mesmo horario pelas três farmacias que estiverem de plantão;
 - c) nos dias feriados fecharão ás 12 horas, com exceção das que estiverem de plantão, que funcionarão até ás 20 horas;
 - d) uma farmacia estará todas as noites á disposição do publico, entre a hora do fechamento e a da abertura no dia seguinte;
 - e) a Prefeitura organizará e fará publicar na im-

orenaa, na ultima semana de cada mês, a escala das farmacias que no mês seguinte ficarao de plantão noturno e de serviço aos domingos e feriados até ás 20 horas;

f) quando fechadas, terão as farmacias á mostra do publico, de modo bem visivel, a escala referida na letra "e".

6º - bares, botequins, confeitarias, serveterias, bilhares, chatutarias, restaurantes, frutarias, cafés, leiterias e padarias, poderão ficar abertos até ás 24 horas;

a) os bares e botequins, para se conservarem abertos depois das 24 horas, ficarão sujeitos á licença especial (§ 2º, artigo 18º, do Ato numero 361, de 31 de Dezembro de 1938);

7º - os estabelecimentos referidos neste artigo, para poderem funcionar com os horarios permitidos, tem que respeitar a legislação trabalhista e as leis constitucionais vigentes, nao podendo, portanto, o tempo de trabalho dos empregados nos estabelecimentos comerciais exceder de 8 horas diarias, ou 48 horas semanais.

Artigo 3º - Aos infratores do disposto no presente Ato, será aplicada a multa de 50\$000 e 100\$000 e o dobro na reincidencia.

Artigo 4º - Este Ato entrará em vigor em 1º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Marília, aos 27 de Julho de 1939.

Nelson de Carvalho.
Prefeito Municipal.